



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



236ª Sessão

Recurso nº 3014

Processo Susep nº 10.005087/99-60

RECORRENTE: PECÚLIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS apresentado pela Susep. Omissão no Acórdão/CRNSP/Nº 3985/13 referente ao julgamento realizado na 187ª Sessão. Ausência de fixação do valor da multa considerando os limites estabelecidos pela Resolução CNSP nº 17/81. Omissão reconhecida.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 8.028,92

BASE NORMATIVA: Art. 19 da Lei nº 6.435/77.

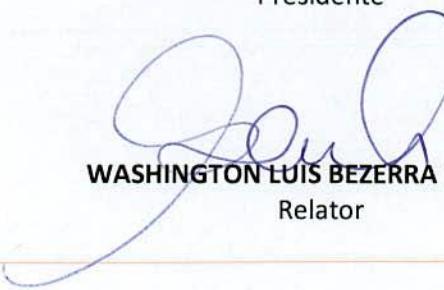
ACÓRDÃO/CRNSP Nº 6045/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, reconhecer a omissão no Acórdão/CRNSP/Nº 3985/13, sanando-a com a fixação da multa a ser aplicada a Pecúlio União Previdência Privada na pena base de 101 ORTN's, prevista na alínea "c" , inciso III do art. 3º da Resolução CNSP nº 17/81.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Washington Luis Bezerra da Silva, Dorival Alves de Sousa e Valéria Camacho Martins Schmitke. Declaração de impedimento do Conselheiro André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 8 de dezembro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

Relator



227

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO -
CRSNSP

187^a Sessão

Recurso nº 3014

Processo SUSEP nº 10.005087/99-60

RECORRENTE: PECÚLIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Pagamento a menor de benefício em plano bloqueado. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 8.028,92.

BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77.

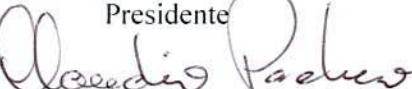
ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3985/13. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do Pecúlio União Previdência Privada para que a sanção seja adequada a Resolução CNSP nº 17/81, pois a infração ocorreu em 1986, e retirado o aumento decorrente da reincidência apurada, tendo em vista que a Susep somente deu ciência do processo paradigma quando da decisão do Conselho Diretor. Ademais, o processo paradigma apontado às fls. 112 teve seu trânsito em julgado em 04/09/1997, data posterior ao cometimento da infração. O Senhor Conselheiro Titular da FENASEG declarou-se impedido. Presente o advogado Dr. Raphael Manhães Martins que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Teixeira de Almeida, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Claudio Carvalho Pacheco, Marcelo Augusto Camacho Rocha e Thompson da Gama Moret Santos. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. Maria Eli Trachtenberg e José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretaria-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

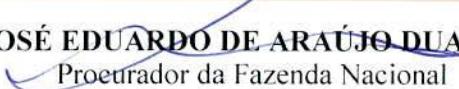
Sala das Sessões (RJ), 7 de novembro de 2013.


FRANCISCO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Presidente


CLAUDIO CARVALHO PACHECO

Relator


JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE

Procurador da Fazenda Nacional

150

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP N° 10.005087/99-60

Processo CRSNSP N° 3014

Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

O presente processo se refere a Reclamação formulada por beneficiária de participante falecido, inconformada com os valores informados ao participante a época do seu pedido de aposentadoria, depois de contribuir por 15 (quinze) anos; requerendo ainda, informação sobre seus direitos decorrentes dos contratos subscritos à época pelo marido, ora falecido.

Em sua defesa a Recorrente alega que enviou duas correspondências esclarecendo dúvidas e informações, salientando que ficou aguardando o retorno da beneficiária.

A DIPLA, às fls. 76/78, informou os valores a que fazia jus a Reclamante, tendo a Recorrente efetuado o pagamento, consoante fls. 88.



151

O GEFIP apresenta Parecer às fls. 104, julgando procedente a Reclamação, uma vez que a Recorrente só efetuou o pagamento após a manifestação da DIPLA, mas pugnando pelo seu arquivamento. A Procuradoria discorda da conclusão, ratificando apenas o relatório do órgão técnico, pugnando pela procedência da denúncia, com a aplicação de sanção, vide fls. 109/110.

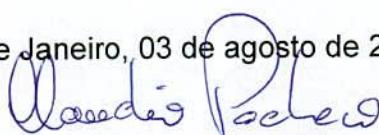
No Termo de Julgamento - fls. 114 - o Conselho Diretor julgou procedente a Denúncia por infração ao art. 19 da Lei nº 6435/77, aplicando a sanção de multa prevista no art. 27, inciso III, c/c art. 33, inciso I, § 2º das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95, acrescido da reincidência apurada e apontada somente neste Termo, concedendo a atenuante, por ter a Recorrente efetuado o pagamento antes da decisão em 1ª Instância.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso ao CRSNSP em 04/08/2004, às fls. 122/127, reiterando os argumentos anteriores, pugnando, preliminarmente pela nulidade do *decisum*, e no mérito pela improcedência da denúncia. No caso de entendimento diverso, requer a exclusão da reincidência apontada somente no Termo de Julgamento do Conselho Diretor.

Em parecer de fls. 145/146, o Ilustre Procurador da Fazenda Nacional, expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2011.



Claudio Carvalho Pacheco
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SEGFR/COSEC/CRSNSP

RECEBIDO

EM 04 / 08 / 2011



225

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 10.005087/99-60

Processo CRSNSP Nº 3014

Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO DO RELATOR

Como bem destacou o Ilustre Procurador da Fazenda Nacional às fls. 145/146, a materialidade da infração está comprovada, tendo a Recorrente providenciado o pagamento somente após o parecer do órgão técnico da Autarquia.

Todavia, verifica-se que a infração ocorreu em 1986, consoante às fls. 02 quando o participante, ainda em vida, requereu a sua aposentadoria, portanto não pode ser aplicada a sanção prevista na Resolução CNSP nº 14/95, devendo a sanção ser adequada a Resolução CNSP nº 17/81, vigente à época do ilícito praticado pela Recorrente.

E, ainda, ouso discordar quanto à manutenção do agravamento da sanção por força da reincidência, por entender ser ilegal o seu apontamento, tendo em vista que a SUSEP somente deu ciência do processo paradigma quando da decisão do Conselho Diretor, caracterizando evidente o cerceamento de defesa. Ademais, o processo paradigma apontado às fls. 112 teve seu transito em julgado em 04/09/1997, em data posterior à do cometimento da infração, em 1986, não podendo, por isso, prestar-se a tal feito.

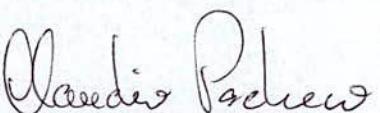


Diante disto e pelo contido no Processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao Recurso interposto, para que seja a sanção adequada a Resolução CNSP nº 17/81, bem como retirado o aumento decorrente da reincidência apurada somente no Termo de Julgamento e cuja data de transito em julgado é posterior a do cometimento da infração.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2013



Claudio Carvalho Pacheco

Conselheiro Relator

Representante da FENAPREVI

Assinado em 25/11/2013



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Processo SUSEP N° 10005087/99-60

Processo CRSNSP N° 3014

Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

VOTO COMPLEMENTAR

Analisando os autos, verifico que no julgamento do processo ocorrido na 187^a Sessão do CRSNSP, o Conselheiro representante da Fenaprevi à época proferiu Voto às fls. 225/226, no sentido de conceder parcial provimento ao Recurso para que a sanção imposta, qual seja, alínea "c, inciso III do art. 3º da Resolução CNSP nº 14/95 fosse adequada à Resolução CNSP nº 17/1981, bem como a exclusão do agravamento pela reincidência, sem, contudo, fixar o valor da multa a ser aplicada.

Assim, tendo em vista que a penalidade imposta, previa valores de multa que variavam entre 101 e 150 ORTN's, fixo o valor da pena base em 101 ORTN's, ou seja, o valor mínimo apurado pela CGJUL às fls. 239/241, uma vez que a Recorrente não possui infrações reincidentes.

Isto posto, manifesto o meu V O T O no sentido de fixar o valor da sanção aplicada em 101 ORTN's, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2016.

Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNSP

RECEBIDO EM	24	/02	2017
Cecília, Assinatura de Negado Silvano			
Matrícula - SIAPE 1241853			

Rubrica e Carimbo